



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2029619-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é autora PRISCILA MARCIA NASCIMENTO OLIVEIRA, é réu ERIDAN PONTES F. AJONA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram a inicial e julgaram extinto o processo, sem julgamento do mérito. V.U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 1º de abril de 2025

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39215

Ação Rescisória nº 2029619-67.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos - 7ª Vara Cível

Apelante: Priscila Márcia Nascimento Oliveira

Apelado: Eridan Pontes F. Ajona Me.

Juiz 1ª Inst.: Dr. Domício Whately Pacheco e Silva

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. DESÍDIA DA PARTE AUTORA CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. Caso em Exame

1. Ação rescisória fundada em prova nova, visando rescindir sentença que julgou improcedentes os pedidos da autora, condenando-a ao pagamento das verbas sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a localização do recibo após o trânsito em julgado configura prova nova, autorizando a ação rescisória nos termos do art. 966, VII, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A ação rescisória é medida excepcional, devendo as hipóteses do art. 966 do CPC ser interpretadas restritivamente, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica.

4. A localização do documento após o trânsito em julgado não configura fato novo, pois não houve demonstração de impossibilidade de sua obtenção ou utilização ao tempo da ação original, caracterizando desídia da parte autora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indeferimento da petição inicial, com extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC. Tese de julgamento: 1. A ação rescisória não se presta a corrigir desídia da parte em comprovar fato constitutivo de seu direito na ação original. 2. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, XXXVI; CPC, art. 966, VII; art. 968, I; art. 485, I.

Jurisprudência Citada:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ, AgInt. no AREsp. nº 2.601.952/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 30/09/2024; STJ, AgInt. na AR. nº 7.645/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 15/10/2024; STJ, AgInt. no AREsp. nº 2.317.283/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 28/08/2023; TJSP, Ação Rescisória nº 2146098-90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. em 03/08/2018.

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por **PRISCILA MÁRCIA NASCIMENTO OLIVEIRA** contra **ERIDAN PONTES F. AJONA ME.**, pretendendo a rescisão da r. sentença proferida nos autos de nº 1000800-18.2023.8.26.0224, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

Sustenta, em síntese, que adquiriu o veículo GM Celta, ano/modelo 2007/2008, cor prata, placa DZH-2505, do réu e que em razão de diversos problemas acabou por restituí-lo ao vendedor mediante a promessa de resolução do contrato de alienação fiduciária e de restituição dos valores, o que jamais ocorreu. Aduz que o réu negou ter recebido o veículo em sede de contestação e que a demanda foi julgada improcedente, vez que deixou de apresentar o documento atestando a restituição do bem oportunamente porque achou que havia perdido o recibo mencionado.

Afirma que, após a ocorrência de fato novo, acabou por localizar o recibo mencionado, o que autoriza o ajuizamento da presente ação rescisória com fundamento no art. 966, VII, do CPC. Pugna pela rescisão da r. sentença, com a consequente prolação de nova decisão (art. 968, I, do CPC) e a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Não houve pedido de liminar.

A autora foi intimada a comprovar a situação de hipossuficiência alegada (fls. 107/108) e promoveu a juntada dos documentos solicitados (fls. 112/137).

É o relatório, passo ao voto.

I -- A ação rescisória constitui medida excepcional, de modo que as hipóteses previstas no art. 966 do CPC devem ser interpretadas restritivamente, pois o art. 5º, XXXVI, da CF, assegura a proteção da coisa julgada em observância ao princípio da segurança jurídica.

Na lição de **Cândido Rangel Dinamarco**, “a ação rescisória, sendo excepcional no sistema porque consiste em meio de desfazer a coisa julgada (constitucionalmente garantida), só é admissível nos casos estritos da lei, sem possibilidade de ampliações e sempre excluído o reexame de provas (salvo em caso de ação proposta com fundamento em falsidade probatória) ” (**Instituições de Direito Processual Civil, 6ª ed., v. III, Malheiros, p. 723**).

Conforme entendimento consolidado pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, “a *prova nova do art. 966, VII, do CPC/15* corresponde à prova já existente ao tempo da instrução, mas de que o autor não pôde fazer uso, por motivo que não lhe pode ser imputável” (**AgInt. no AREsp. nº 2.601.952/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 30/09/2024**).

No caso, verifica-se que a autora declarou ter deixado de apresentar o recibo de devolução do veículo firmado com o réu porque havia perdido o documento, e que após a ocorrência de “fato novo” não esclarecido, acabou tendo acesso a ele:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Embora a Autora e Requerida tivessem firmado documento atestando a restituição desse veículo, a primeira havia perdido tal documento (pensava que o mesmo estivesse na posse da Polícia Militar que atendeu a ocorrência de desinteligência entre a mesma e o representante da Requerida). Contudo, após ocorrência de fato novo, acabou por acessar tal documento.” (fl. 3)

A ausência de localização do documento no momento processual oportuno evidencia a desídia da parte autora, inexistindo qualquer situação excepcional capaz de justificar a ausência de sua juntada anteriormente, a fim de contrapor a alegação do réu de que o veículo não havia sido restituído.

Eventual localização do documento perdido após o trânsito em julgado não configura fato novo, como genericamente alegado na petição inicial, e não autoriza o manejo da presente ação rescisória, conforme já decidido pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**:

“Alegação de prova nova que não pode ser acolhida, à míngua de demonstração da impossibilidade de sua obtenção ou utilização ao tempo da ação pretérita, eis que, nos termos da compreensão consolidada neste Tribunal Superior, o importante é que à época dos acontecimentos havia a impossibilidade de sua utilização pelo autor, tendo em vista encontrar-se impedido de se valer do documento - impedimento este não oriundo de sua desídia, mas sim da situação fática ou jurídica em que se encontrava.” (**AgInt. na AR. nº 7.645/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 15/10/2024**)

“No caso, não houve a demonstração de que o apontado documento novo somente veio a ser conhecido pela parte autora ou a ela tornou-se disponível após a prolação do acórdão pela Corte de origem. Destaque-se que a ação rescisória não se presta para corrigir eventual desídia da parte autora em comprovar o alegado

direito suscitado no feito originário, não se prestando para conferir uma nova oportunidade às partes de instruírem adequadamente a lide. ” (AR. nº 4.408/PR, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 12/12/2018).

A questão já foi decidida por esta **C. 31ª Câmara de Direito Privado**:

“Quanto ao argumento de que trouxe documento novo capaz de alterar o anterior entendimento, assegurando um pronunciamento a seu favor, também não procede. O documento novo que justifica a instauração da ação rescisória, nos termos do art. 966, VII, do Código de Processo Civil, há que ser aquele existente na época da prolação da r. decisão rescindenda, ignorado pelo interessado ou impossível de obtenção à época da utilização no processo. Esta impossibilidade de uso do documento deve ser independente da vontade da parte, jamais decorrente de sua desídia, como ocorre na espécie. ” (Ação Rescisória nº 2146098-90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. em 03/08/2018)

Dessa feita, verifica-se que o verdadeiro escopo perseguido na inaugural é o de devolver ao Tribunal a apreciação de questão debatida na ação originária. Vale dizer, pretende atribuir à ação rescisória efeito de recurso, o que não se admite:

“A ação rescisória não se presta à verificação da boa ou má valoração jurídica dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação, nem pode ser utilizada como sucedâneo recursal. ” (AgInt. no AREsp. nº 2.317.283/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 28/08/2023)

“A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, apenas nas hipóteses previstas em lei.” (AR. nº 5.238/RS, Rel. Min. Paulo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tarso Sanseverino, j. em 27/06/2018)

“A apreciação da ação rescisória deixa evidente a tentativa de rediscutir a demanda original, o que não é possível na via escolhida, pois a rescisão não se presta a configurar potencial sucedâneo recursal, nos termos da jurisprudência. ” (**AR. nº 4.184/SE, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 10/08/2016**)

Assim, a alegação agora formulada não muda a sorte da demanda, visto que, bem ou mal, a controvérsia restou enfrentada e decidida com análise percutiente da prova, produzida naqueles autos, que inviabiliza reabrir a sua discussão nesta sede.

II -- Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator